



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.901254/2012-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.081 – 1ª Turma Extraordinária**
Data 07 de novembro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente KARONY PAINEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente proceda às verificações pertinentes da PER/DCOMP de nº 21679.43220.290108.1.3.04-5380 e elabore termo circunstanciado respondendo: (i) se houve a homologação expressa ou tácita do citado direito creditório; em caso positivo, (ii) se há registro de uso deste mesmo crédito em outra compensação ou restituição; e, por fim, (iii) quanto a suficiência dos valores para a quitação dos débitos compensados pela DCOMP de nº 17281.44850.161209.1.3.04-9722, objeto do presente feito. Após, a Recorrente deverá ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 50 a 79) interposto contra o Acórdão nº 14-47.100, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 39 a 44), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido" Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foram apreciadas Declarações de Compensação (PER/DCOMP) por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (Simples, código de arrecadação 6106), concernente ao período de apuração 12/2003.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório em favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que, analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP, constatou-se que na data de transmissão do documento em análise já estava extinto o direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP, nos termos dos artigos 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

"[...]Essa empresa entregou inicialmente a Declaração de Compensação referenciado no demonstrativo do crédito sob nº 21679.43220.90108.1.3.04-5380 em 29/01/2008 (docto. 05, em anexo), onde foi mostrado a origem do crédito tributário, pois a mesma recolheu indevidamente o DARF Simples no período de apuração: 31/12/2003, sendo arrecadado em 12/01/2004 (docto. 06, em anexo).

Na época do pagamento era empresa optante pelo SIMPLES (docto. 01, em anexo) no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, sendo que, foi excluída a partir de 01/01/2002 conforme o Ato declaratório Executivo DRP/MRA nº 465.526 de 07/08/2003 (docto. 02, em anexo) emitido por esta Secretaria. Informamos que o

processo de exclusão se estendeu por alguns anos por conta dos recursos impetrados em sua defesa, no entanto, foram indeferidos e à empresa foi definitivamente excluída do SIMPLES através da decisão ACÓRDÃO DRJ/RJO nº 10.599 de 06/02/2006 (docto. 03, em anexo). Como ainda não tínhamos a conclusão definitiva do recurso e o prazo da declaração do SIMPLES estava se esgotando acha nos por precaução entregar a declaração referente ano base de 2003, que foi entregue em 27/05/2004 (docto.04, em anexo). Muito embora, o resultado final do desenquadramento foi retroativo, a empresa entendia que era optante do SIMPLES, tendo cumprido a obrigação principal, isto é, o pagamento dos darfs que foram todos recolhidos em seus respectivos vencimentos e também a obrigação acessória, que foi a entrega da Declaração do Simples.

[...]A empresa entende que, se os impostos foram recolhidos regularmente em 2002 e 2003 como sendo do Simples e o Ato Declaratório concluiu que essa empresa não poderia ser Simples é direito da empresa compensar os valores pagos, com os impostos devidos desses anos calculados pelo Lucro Presumido, esclarecendo ainda que é de conhecimento desta Secretaria a constituição do crédito tributário mencionado em um PERD/COMP anterior que deu seqüência a essa nova compensação, sendo assim, não pode inibir o direito da compensação da Perd/Comp em pauta [...]A vista de todo o exposto, demonstrada a real situação dos fatos relatados, requer de Vv. Ss. o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, procedendo o deferimento da homologação da compensação dos créditos e com isso anulando o Despacho Decisório em questão, enfim, terá a certeza de estar cumprindo o mister de fazer justiça.”

(...)."Sobreveio decisão de primeira instância indeferindo a Manifestação de Inconformidade, mantendo o reconhecimento de decadência do direito creditório, tal qual já havia feito o despacho decisório.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando que antes da transmissão da DCOMP sob análise já havia tido seu crédito reconhecido por meio de PER transmitido antes do decurso do prazo decadencial de 05 anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Processo nº 13830.901254/2012-68
Resolução nº **1001-000.081**

S1-C0T1
Fl. 5

O presente processo versa sobre a não homologação do PER/DCOMP nº 17281.44850.161209.1.3.04-9722 (fls. 65 a 69), transmitida em data de 16/12/2009.

A DRF de origem não homologou a DCOMP citada sob o argumento de que esta se referia a créditos cujo recolhimento ocorrera em 12/01/2004, estando por tanto decaído o direito da contribuinte aos mesmos, conforme se colaciona:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 6.920,24			
PER/DCOMP referenciado, com demonstrativo do crédito: 21679.43220.290108.1.3.04-5380			
Data de Arrecadação: 12/01/2004			
Data de Transmissão do PER/DCOMP em análise: 16/12/2009			
Analisadas as informações prestadas nos documentos acima identificados, constatou-se que na data de transmissão do documento em análise já estava extinto o direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2003	6106	6.920,24	12/01/2004
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
4.245,58	849,11	1.879,09	

Conforme narrado a DRJ de origem manteve a decisão nos mesmos termos do despacho decisório.

Abre-se um parênteses apenas para constar que nem o Despacho Decisório, nem a decisão de piso, adentraram em qualquer outra análise fática ou de mérito após o reconhecimento da decadência.

Por sua vez, a contribuinte nega a decadência de seu direito creditório alegando que, dentro dos 05 anos após o recolhimento, já havia o havia requerido pela transmissão do PER/DCOMP de nº 21679.43220.290108.1.3.04-5380 (fls. 58 a 63) em 29/01/2008, tendo sido esta, inclusive, referenciada como origem do crédito na DCOMP analisada.

Pois bem, deve dizer que há uma forte verossimilhança das alegações apresentadas pela Recorrente e dos documentos que as acompanharam.

Em verdade, analisando a documentação constante dos autos, parece corroborar os argumentos trazidos pela Recorrente quanto ao prévio e tempestivo reconhecimento do crédito posterior utilizando na DCOMP objeto deste feito.

Contudo, destaco que a decisão de piso se manifestou-se tão somente a respeito da inexistência do crédito a ser utilizado, não tomando conhecimento acerca da regularidade e tramitação do Processo de PER/DCOMP nº 21679.43220.290108.1.3.04-5380.

Destarte, para maior convicção e segurança da decisão, entendo que se faz oportuno a baixa do feito em diligência para verificações e confirmação dos dados constantes.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda às verificações pertinentes da PER/DCOMP de nº 21679.43220.290108.1.3.04-5380 e elabore termo circunstanciado respondendo: (i) se houve a homologação expressa ou tácita do citado direito creditório; em caso positivo, (ii) se há registro de uso deste mesmo crédito em outra compensação ou restituição; e, por fim, (iii) quanto a suficiência dos valores para a quitação dos débitos compensados pela DCOMP de nº 17281.44850.161209.1.3.04-9722, objeto do presente feito.

Processo nº 13830.901254/2012-68
Resolução nº **1001-000.081**

S1-C0T1
Fl. 6

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator